

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“**Art. 1.211-D.** Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância, todos os atos e diligências judiciais referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal em função de:

- I – ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde;
- II – ações e infrações criminosas;
- III – ação ou omissão atribuída à União, Estados ou Municípios;
- IV – incidente ocorrido no âmbito das relações de consumo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Processo Civil, no art. 1.211-A, introduzido pela Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, concede prioridade processual à pessoa que, maior de sessenta e cinco anos de idade, figure como parte ou interveniente.

Nada obstante, deve-se, ainda, conferir prioridade de julgamento aos processos em que se discutam danos relativos a erro de profissional de saúde, danos decorrentes de ação ou omissão da União, Estados e Municípios, bem como morte ou lesão corporal causadas por acidente ocorrido no âmbito

das relações de consumo, para que não pereça o direito na vazão do tempo. Ademais, é necessária celeridade na tramitação de todos os atos e diligências, para que não reste impune o agente responsável pelo dano.

Impende, nesse sentido, seja alterada a lei processual, para que as ações indenizatórias consubstanciadas nos processos mencionados sejam decididas em regime de prioridade, encontrando seu deslinde em prazo razoável.

Não é justo que as vítimas ou seus parentes aguardem a ultimação de trâmites processuais em ritmo ordinário num ambiente de permanente crise de celeridade por que passa o Poder Judiciário brasileiro, no momento em que se encontram fragilizados, forçados a enfrentar circunstâncias inesperadas, muitas vezes confrontados com despesas antes inexistentes e exatamente quando se vêem sob queda repentina do poder aquisitivo.

A presente proposição não tece juízo de valor sobre as partes envolvidas, mas certamente outorga, quando for o caso, maior proteção à população contra práticas negligentes – sobretudo no âmbito das relações de consumo e nos casos de abuso de poder, omissão e desídia, seja do Poder público ou de um ente privado qualquer.

Com essas razões, contamos com os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES